

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4043, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a forma de disponibilização de versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNÉ

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 05 Emendas de Plenário, descritas no quadro a seguir:

Nº	Teor	Autor
01	Acrescente-se ao projeto artigo com a seguinte redação: "Art.... A comunicação de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, poderá ser remetida ao endereço eletrônico indicado pelo interessado.	Dep. Gilberto Abramo
02	Acrescente-se à Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, art. 2º-B da com a seguinte redação: "Art. 2º-B – Em se tratando de documentos e contratos decorrentes de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica facultada sua eliminação após transcorridos cinco anos da data encerramento da referida relação ou da perda do seu objeto." (NR)	Dep. Gilberto Abramo
03	Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação: "Art. 7º-A A exibição de placas, cartazes e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de quaisquer espécies, decorrentes ou não de obrigações legais ou normativas pode ser substituída pelo acesso digital à informação exigida ou ser realizada em formato eletrônico nos referidos ambientes." (NR)	Dep. Gilberto Abramo
04	Art. 1º Inclui-se ao Projeto de Lei nº 4.043, de 2019, o	Dep. Otto



* C D 2 3 6 6 8 3 0 3 2 0 0 *

	<p>seguinte § 5º, ao Art. 37, da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:</p> <p>“Art. 37.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º os sítios virtuais deverão conter de forma clara a possibilidade de o consumidor exercer o direito de arrependimento nas compras realizadas pela internet, conforme dispõe no Art.49. (NR)”</p>	Alencar Filho
05	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços:</p> <p>“Art. 11. Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor de produtos e serviços, a prestação de informações em meio digital, desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, no produto, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.”(NR)</p>	Dep. Sidney Leite

Ao analisarmos o respectivo mérito, decidimos pelo acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 3 e 5, na forma de uma Subemenda Substitutiva ao Projeto, e pela rejeição da Emenda nº 4, pelos seguintes fundamentos.

A **Emenda nº 1** é oportuna, ao pretender que a carta registrada com AR possa ser substituída por e-mail para comunicar o vencimento do prazo para pagamento. A legislação em vigor estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. A emenda moderniza a legislação para permitir que a comunicação seja remetida por meio de endereço eletrônico indicado pelo interessado e, portanto, merece ser acolhida.

Somos favoráveis, também, à **Emenda nº 2**, ao permitir que os documentos e contratos decorrentes de relações de consumo sejam eliminados após o transcurso cinco anos, a contar da data encerramento da referida relação ou da perda do seu objeto. Considerando que o escopo do Projeto de Lei em análise é viabilizar que formatos eletrônicos substituam formatos analógicos, a emenda avança ao estipular por quanto tempo esses documentos e contratos, ainda analógicos, referentes a relações de consumo, devam ser armazenados após a perda de seu objeto, fixando em cinco anos.



Desse modo, a alteração sugerida racionaliza e reduz os custos de guarda de documentos em papel, razão pela qual deve ser incorporada.

Quanto à **Emenda nº 3**, reconhecemos que a ideia é positiva e, inclusive, já está parcialmente incorporada ao texto do substitutivo. A intenção nela contida é ampliar o escopo da digitalização, com o que, conceitualmente, concordamos. Por essa razão, somos pela sua aceitação, com a ressalva de que é necessário atentar às informações relacionadas à segurança, como, por exemplo, placas de sinalização de incêndio e rotas de fuga em caso de incidentes/acidentes no interior dos estabelecimentos.



* C D 2 2 3 6 6 6 8 3 0 3 2 0 0 *



Somos favoráveis à **Emenda nº 4** que tem por objetivo determinar que os sites que realizam comércio eletrônico alertem o consumidor sobre o direito de arrependimento previsto no art. 49, do CDC.

A **Emenda nº 5** encontra-se perfeitamente alinhada à essência das propostas analisadas, já que pretende, justamente, facultar ao fornecedor a disponibilização de dados relativos a produtos e serviços em formato digital, sem prejuízo ao direito do consumidor à informação clara, adequada, integral e acessível. Como bem defende o ilustre colega, a evolução dos meios digitais tornou obsoleta a utilização de impressos, de modo que a possibilidade da utilização de alternativas digitais prestigia a eficiência e a celeridade na prestação de informações. Desse modo, acolho e incorporo a emenda em sua totalidade.

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público**, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Defesa do Consumidor.

Pela Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, na forma da anexa Subemenda Substitutiva.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, com o objetivo de: facultar, aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital; possibilitar que, na comunicação ao interessado sobre o vencimento do prazo para pagamento de obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cartas registradas com aviso de recebimento sejam substituídas por e-mail; e para permitir a eliminação de documentos e contratos decorrentes de relações de consumo após o transcurso de cinco anos, a contar da data do respectivo encerramento ou da perda do seu objeto.



Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, meio de consulta a este Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a cartazes, placas informativas e demais informações exigidas em legislação específica, em formato físico, eletrônico ou digital, facultada a utilização de código de barras bidimensional “QR Code” ou recurso tecnológico similar, com dispensa de outros meios de consulta.

§1º O disposto neste artigo não exclui as determinações, na forma da legislação vigente, relativas a:

I - condições de oferta e às formas de afixação de preços de bens e serviços ao consumidor;

II – avisos, alertas, sinalizações ou informações em matéria de segurança, de circulação, de trânsito e transporte no interior dos estabelecimentos e em seu entorno, de natureza nutricional, sanitária, relacionados à saúde, à acessibilidade da pessoa com deficiência ou que sejam direcionados à criança, ao adolescente ou à pessoa idosa.

§2º Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor a prestação de informações em meio digital ou eletrônico, ressalvadas as hipóteses do §1º deste artigo e desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, na forma da regulamentação, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa, a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).



* C D 6 6 8 3 0 3 2 0 0 *
* C D 2 3 6 6 8 3 0 3 2 0 0 *

(NR)

Art. 3º O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 2º.....

.....
§5º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo pode ser substituída por mensagem eletrônica remetida ao endereço eletrônico indicado pelo interessado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Fica facultada a eliminação de documentos e contratos decorrentes de relação de consumo, disciplinada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o transcurso de cinco anos da data do encerramento da relação correspondente ou da perda do seu objeto.” (NR)

Art. 5º Revogue-se a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

